



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091198 - MA(2023/0288140-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARIA DAS DORES VELOZO GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES -
MA010106A
JULIA COSTA CAMPOMORI - MA010107A
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que rejeitou embargos de declaração com aplicação de multa por embargos protetatórios, mantendo decisão monocrática que utilizou a técnica de fundamentação *per relationem* e não enfrentou os argumentos específicos da recorrente.
2. A recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sustentando omissão e ausência de fundamentação válida no acórdão recorrido, bem como ao art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da aplicação indevida de multa por embargos protetatórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação válida no acórdão recorrido, em razão da utilização da técnica de fundamentação *per relationem* sem enfrentamento dos argumentos específicos da recorrente, e se a aplicação de multa por embargos protetatórios foi indevida.

III. Razões de decidir

4. A técnica de fundamentação *per relationem* é permitida, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, conforme entendimento firmado no Tema 1.306/STJ.
5. A mera transcrição da sentença, acompanhada de digressões genéricas sobre o volume de trabalho do Judiciário, sem enfrentamento dos argumentos deduzidos no recurso, configura ausência de fundamentação válida e negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.
6. Os embargos de declaração opostos pela recorrente não tiveram caráter protetatório, mas buscaram sanar omissões e aperfeiçoar a decisão judicial, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
7. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de matéria de índole eminentemente constitucional.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido e a decisão monocrática que o precedeu, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para novo julgamento da apelação, com enfrentamento fundamentado dos argumentos da recorrente, e para excluir a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091198 - MA(2023/0288140-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARIA DAS DORES VELOZO GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES -
MA010106A
JULIA COSTA CAMPOMORI - MA010107A
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que rejeitou embargos de declaração com aplicação de multa por embargos protelatórios, mantendo decisão monocrática que utilizou a técnica de fundamentação *per relationem* e não enfrentou os argumentos específicos da recorrente.
2. A recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sustentando omissão e ausência de fundamentação válida no acórdão recorrido, bem como ao art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da aplicação indevida de multa por embargos protelatórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação válida no acórdão recorrido, em razão da utilização da técnica de fundamentação *per relationem* sem enfrentamento dos argumentos específicos da recorrente, e se a aplicação de multa por embargos protelatórios foi indevida.

III. Razões de decidir

4. A técnica de fundamentação *per relationem* é permitida, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, conforme entendimento firmado no Tema 1.306/STJ.

5. A mera transcrição da sentença, acompanhada de digressões genéricas sobre o volume de trabalho do Judiciário, sem enfrentamento dos argumentos deduzidos no recurso, configura ausência de fundamentação válida e negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

6. Os embargos de declaração opostos pela recorrente não tiveram caráter protelatório, mas buscaram sanar omissões e aperfeiçoar a decisão judicial, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de matéria de índole eminentemente constitucional.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido e a decisão monocrática que o precedeu, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para novo julgamento da apelação, com enfrentamento fundamentado dos argumentos da recorrente, e para excluir a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por MARIA DAS DORES VELOZO GONÇALVES, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de Embargos de declaração, impõe o desprovisionamento do recurso. II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021) ; (AgInt nos EDcl no REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) (grifei) III – Agravo interno desprovido.” (e-STJ, fls. 1119-1120)

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fl. 1274).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) arts. 1.022, II, e 489, §1º, I a VI, do CPC, pois teria havido omissão e fundamentação deficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais do recurso, inclusive sobre fraude documental, onerosidade excessiva, falta de informação e desequilíbrio contratual.
- (ii) art. 1.026, §2º, do CPC, pois a multa por embargos protelatórios teria sido aplicada indevidamente, uma vez que os aclaratórios teriam buscado sanar omissões e apenas exercido o contraditório e a ampla defesa.
- (iii) arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada ao se validar a técnica de fundamentação *per relationem* sem indicação de fundamentos próprios para o caso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1316).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central cinge-se à validade da contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) em detrimento de empréstimo consignado tradicional. No entanto, a questão preliminar e preponderante trazida a esta Corte Superior diz respeito à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação válida, bem como ao afastamento da multa aplicada em sede de embargos de declaração.

A recorrente sustenta violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, alegando que o Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, o Agravo Interno e os Embargos de Declaração, não enfrentou os argumentos específicos da defesa, limitando-se a utilizar a técnica da fundamentação *per relationem*, reproduzindo a sentença e discorrendo genericamente sobre estatísticas do Poder Judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente.

A decisão monocrática proferida na origem, posteriormente confirmada pelo colegiado em sede de Agravo Interno, dedicou extensa parte de sua fundamentação para justificar a "*legitimidade do julgamento monocrático com aplicação da fundamentação per relationem*", citando dados estatísticos sobre o volume de processos no Judiciário brasileiro e notícias do *site* "ConJur".

Ao adentrar o mérito, o relator na origem limitou-se a afirmar:

*"1 - Prendo-me e pendo-me com vínculos na Súmula 568 do STJ.
2 - Apelo improvido. Mantenho a sentença do douto juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em per relationem.
(Modificação do layout. Minha responsabilidade)."*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **REsp 2.148.580/MA**, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema n. 1.306/STJ**), firmou entendimento vinculante sobre a matéria, aplicável perfeitamente ao caso em tela, oriundo inclusive do mesmo Tribunal (TJMA) e apresentando o mesmo padrão decisório.

Conforme a Tese fixada no referido tema:

*"1. A técnica da fundamentação por referência (per relatione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado."*

No caso concreto, a recorrente, em suas razões de apelação e subsequentes recursos, levantou questões específicas sobre a falha no dever de informação, a onerosidade excessiva da dívida "infinita" do cartão de crédito consignado e a fraude na contratação. O Tribunal *a quo*, contudo, limitou-se a transcrever a sentença de piso, sem tecer nenhuma consideração autônoma sobre os argumentos recursais que visavam justamente infirmar aquela sentença.

A utilização da técnica *per relationem* não exime o julgador de enfrentar os argumentos deduzidos no recurso capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC). A mera transcrição da sentença, acompanhada de digressões genéricas sobre o volume de trabalho do Judiciário, configura flagrante ausência de fundamentação.

Tal como no paradigma do Tema 1.306, o relator na origem, *"após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a decisão sem rebater questionamento relevante suscitado pela parte"*.

Apesar de instado a sanar tal vício via agravo interno e embargos de declaração, o Tribunal manteve-se silente quanto às questões específicas suscitadas, restringindo-se a repisar a validade da técnica utilizada, o que **caracteriza a negativa de prestação jurisdicional**.

Ademais, reconhecida a nulidade do acórdão por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, torna-se evidente que os embargos de declaração opostos na origem não tiveram intuito protelatório, mas sim o legítimo propósito de buscar o aperfeiçoamento da decisão judicial e o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 98/STJ.

A aplicação do entendimento do Tema 1.306/STJ impõe, por consectário lógico, o afastamento da penalidade, uma vez que a parte apenas exercia seu direito de defesa diante de uma decisão que padecia de vício de fundamentação.

Por fim, impende salientar que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos ou princípios da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída privativamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna. A missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça,

conforme o art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, descabendo-lhe, portanto, a apreciação de matéria de índole eminentemente constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

A respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C COM DANOS MORAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMADO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdiccional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdiccional ou ausência de fundamentação.

3. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial desprovido.

*(REsp n. 2.214.258/AL, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025. - destaquei)*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdiccional, **anular** o acórdão recorrido e a decisão monocrática que o precedeu por ausência de fundamentação válida, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.305/STJ, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que proceda a novo julgamento da apelação, enfrentando, fundamentadamente e com razões próprias, os argumentos suscitados pela parte recorrente, bem como para excluir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC aplicada na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.091.198 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0288140-0

Número de Origem:

08237596920218100001 8237596920218100001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES VELOZO GONCALVES

ADVOGADOS : THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES -
MA010106A

JULIA COSTA CAMPOMORI - MA010107A

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026